SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 557251 - SP (2020/0006767-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL RIGHI BRUNO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL RIGHI BRUNO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS (HC N. 558.889/SP). NÃO CONHECIMENTO. *Writ* não conhecido.

DECISÃO

Este *habeas corpus*, impetrado em favor próprio por **Rafael Righi Bruno**, é mera reiteração do HC n. 558.889/SP, cuja ordem foi concedida mediante decisão monocrática, de minha lavra, publicada em 30/3/2020, com o seguinte teor (fl. 68 do referido *writ*):

> Asseverou o acórdão impugnado, ao redimensionar a pena (fls. 34/35 - grifo nosso):
>
> Passo à dosimetria das penas, objeto do recurso.
>
> A base foi fixada acima do mínimo, em seis anos de reclusão, e 15 dias-multa, no mínimo, considerando que o réu se valeu de violência excessiva contra vítima que apresenta maior vulnerabilidade, já que idosa e ainda, o fato de o crime ter sido praticado no interior da residência, tido constitucionalmente como asilo inviolável, sem falar no tempo em que a vítima ficou em poder do acusado e comparsa.
>
> A majoração da base está compatível com a gravidade dos fatos e deve ser mantida.
>
> Na segunda fase, tendo em vista a reincidência (fls. 76/78), a pena foi majorada em mais 1/5, aumentada, em seguida, em 2/3 por ter sido o crime praticado com emprego de arma de fogo (nos termos do art. 157, § 2º, 2-A, I, do Código Penal, incluído pela Lei n° 13.654, de 23/04/2018), considerada, portanto, apenas uma causa de aumento, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP.
>
> Todavia, o aumento pela reincidência deve ser de 1/6 uma vez que consta apenas uma certidão que comprove a agravante, resultando sete anos de reclusão, e 77 dias-multa, para em seguida, ser aumentada em 2/3 pela causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, totalizando onze anos e oito meses de reclusão, além de 28 dias-multa, no piso.
>
> Não há como se considerar a confissão, já que foi parcial e em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, tanto é que negou que estivesse com arma de fogo, atribuindo a posse ao comparsa, bem como negou que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 17:10:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 10e63661-faa3-4876-a1aa-4ae7642892e5

tivesse ameaçado à vítima, o que foi por ela claramente desmentido. Além disso, caso a reincidência fosse específica o aumento poderia ser em maior fração.

Tampouco há falar em afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo para a subtração quer foi confirmada pela vítima.

A alegação de que o crime teria sido praticado por relevante valor social ou moral não se comprovou. Ademais, como bem destacado pela culta Promotora de Justiça, "dificuldade financeira não é justificativa para a prática de crime ou atenuação da pena" (fls. 151).

Ocorre que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

Nesse mesmo sentido: AgRg no HC n. 540.325/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Barroso (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 19/12/2019; AgRg no HC n. 534.733/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/12/2019; e AgRg no REsp n. 1.806.242/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/12/2019.

Esse entendimento, aliás, foi objeto do recente enunciado da Súmula 545/STJ: *quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.*

Portanto, tendo sido a confissão, ainda que parcial, utilizada para formar a convicção do julgador, deve ela ser considerada como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

No caso, o reconhecimento da atenuante da confissão implica sua compensação com a agravante da reincidência, conforme entendimento também pacificado no âmbito desta Corte Superior: REsp n. 1.341.370/MT, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 17/4/2013.

Assim, obedecidas as premissas acima fixadas, passo ao redimensionamento da pena.

Fica mantida a pena-base estabelecida em 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Na fase intermediária, mantém-se a pena, por força da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira etapa, reconhecida a majorante do uso de arma de fogo (art. 68 do CP), a pena deve ser acrescida de 2/3, totalizando 10 anos de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa, tornando-se definitiva nesse patamar.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tanto pelo *quantum* da pena fixada, quanto pela reincidência do réu.

Ante o exposto, concedo a ordem para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 25 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Ora, ambos os feitos voltam-se contra o mesmo acórdão (Apelação Criminal n. 1501181-45.2019.8.26.0050), impetrados em favor do mesmo paciente, bem como possuem o mesmo pedido.

Em face do exposto, com base no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 17:10:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 10e63661-faa3-4876-a1aa-4ae7642892e5

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Assinado em: 02/04/2020 17:10:08
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 10e63661-faa3-4876-a1aa-4ae7642892e5